

1
apreço annual de 40 mais neste augmento pois
nao comprehendidas as Supp.^{tes}, talvez em atten-
cao ao numero das praças, que já anteriormente
lhe tinham sido designadas; e as Supp.^{tes} pertem-
dem agora humma vantagem, humma recomp-
ensa, que lhe nao está concedida pela Lei vi-
gente. Em bora aquellas praças nao sejam pre-
judiciaes a Fazenda Publica, nao podem lei-
xar de ser damnosas ao Publico como privilegi-
as, nem de outro modo poderião prestar van-
tagem aos Officiaes a quem sao outorgadas; mas
as privilegias, as salarias, nao se podem admitir
sem Lei, que expressamente as constitua. Enten-
do portanto que a pertencença das Supp.^{tes}, como
contraria á Lei, nao pode ser deferida, em quan-
to a mesma Lei nao for revogada, ou alterada.
He este o meu juizo; Vossa Magestade por em
mandará o mais justo. Lisboa 16 de Fevereiro de
1839 = O. G. da C. = A. C. Ag.^{te} Est. Lin.

Extingui-
das

Idem de 13 de Fevereiro de 1839 so-
bre a Nota do Ministro Brita-
nnico, n'esta Corte de 11 de corrente

Senhora = Sabi-fazendo a Portaria do Ministerio
das Negociaes Estrangeiras de 13 de corrente, pela
qual Vossa Magestade me ordena, que informe
sobre a inclusa Nota do Ministro Britanico

nesta Corte, relativa á entrega de nove Moimbeiras pertencentes á tripulação do Bergantim Portuguez = De ¹⁸⁷⁴
ligente = apresado com 302 Escravos abordo pelo Brigue de Guerra Britanico = Electra = sendo em vista que por outra via consta que aquelle Bergantim foi apprehendido ao Sul do Equador, cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto. O commercio trafico da escravatura, que pelo Art.^o 1.^o do Tractado de 22 de Janeiro del'45, Convenção Adicional de 28 de Julho del'47 e Alvará de 26 de Janeiro del'48. S.A. era só prohibido nas costas d'Africa ao Norte do Equador, ficou totalmente abolida, e em toda a parte prohibido pelo Art.^o 1.^o do Decreto de 10 de Dezembro del'36, porém não se tendo ainda até agora estipulado com a Marinha Britanica nenhuma contra convenção accommodada á nova prohibição, em virtude do Artigo separado de 11 de Setembro del'47 aquella Convenção Adicional de 28 de Julho antecedente está hoje em pleno vigor, e he a que deve regular as mutuas direitas e obrigações das duas Governas Contratantes. Pelo Art.^o 3.^o da Convenção Adicional, e Art.^o 4.^o das Instruções annexas, que della fazem parte as Navias Portuguezes com trafico de Escravatura não podem ao Sul da Linha ser visitadas, retidas nem apprehendidas sobre pretexto algum pelas Navias de Guerra Britanicas, salvo quando se lhes

começar a dar caça ao Norte, mas são somente as
Navios encontradas ao Norte as que podem ser apre-
sadas por aquella Nação Estrangeira, e julgadas
pela Commissão Mixta criada pelo Art.º 4º da
sobredita Convenção: d'onde se segue que ainda
que haja pelas Leis vigentes do Paiz o commer-
cio da escravatura seja igualmente crime ao
sul do Equador, só ao Governo Portuguez com-
pete o direito, e faculdade de originar, cohibir,
e punir, visitando, apprehendendo, e fazendo
processar pelas Tribunaes competentes na
conformidade do Decreto de 10 de Dezembro
de 1836 as Embarcações ereas, que o commer-
therem, não podendo tal faculdade ser exer-
cida pelo Governo Britanico, porque ainda ne-
nhum Tractado parti-thou com elle este acto de au-
thoridade e jurisdicção exclusivamente proprio do
Governo Portuguez. Se pois o Bergantim Portu-
guez de que se trata, foi visitado e apresado pelas
Navias de Guerra Inguezas ao sul do Equador, a
apprehensão foi manifestamente illegal, a Bo-
ndeira Portuguesa foi desacotada, a Independencia
Nacional offendida, e o Direito dos Ge-
tes violado: cumpre portanto ao Governo na
conformidade de Art.º 13 do Regimento da Com-
missão Mixta annexo aquella Convenção Adi-
cional, exigir com toda a força e energia q' he pro-
pria da justiça q' o illegal captor seja severamente

punido pelo seu Governo, declarando este a illegiti- 188
midade do procedimento, e forçando a entrega do preso *Dr. Webb*
para ser competentemente julgado, e quando não
obtenha a satisfacção e reparação que de direito lhe he
devido, deve reclamar perante todas as Nações
da Europa igualmente interessadas em que se não
offenda a independencia das Nações, nem se vio-
lem impunemente as principiaes mais obvias do
Direito das Gentes, que garantem a paz da Europa.
Com quanto paira reputo altamente illegat e abur-
siva a apprehensão do Sr. Bergartim, quando fôr
to ao sul do Equador, todavia penso que a illega-
lidade desta não desobriga o Governo Portuguez
de fazer processar e punir na conformidade das
Leis as reas, que fôrão achadas em flagrante de-
lito, e como taes Me são denunciadas e apprehen-
tidas pelo Governo Britânico. A infracção do
Direito das Gentes perpetrado ou consentida por
este Governo não authoriza o Portuguez, para des-
prezar as Leis do Paiz, pelos quaes lhe incumbe
a obrigação de não deixar impunes os crimes, que
por qualquer modo chegarem ao seu conhecimen-
to, que deve fazer competentemente processar e
castigar. A incompetencia ou abuso da Authorida-
de, q' faz illegalmente a apprehensão do crimina-
roso, não extingue o crime, nem exempta o reo
apprehendido da pena legal, e o Governo deve
mandar processar o reo pelo seu crime, e a Au-

Authoridade pelo abuso commettido, ou quando
esta não he sua subordinada, como neste caso, ex-
igir do respectivo Governo a necessaria e exemplar
punição. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836
no Art.º 20 declarou crime publico toda e qual-
quer intervenção no trafico da escravidão, ad-
mittendo nelle a denuncia de qualquer do povo
para mais facilmente poder ser descoberto, e
castigado; e no Art.º 19. §. 2 impoz apenas
de dois a quatro annos de serviço gratuito
nas embarcações de guerra a todos as individuos
os encontrados a bordo das navias empregadas
no mencionado trafico. Os Officiaes Inguele-
zes, e por elles o seu Governo, posto q' fossem
Authoridades incompetentes para o appre-
henção de Navio, não deixao porisso de ter a
capacidade necessaria para denunciar o crime,
e verificar pelo seu Testemunho a existencia
delle. Concluo portanto q' reclamando o Gover-
no Portuguez o devido castigo dos Officiaes In-
guezes ellejaes Captões, deve segundo o Art.º
23 do Decreto citado tomar conta pelo Mi-
nisterio da Marinha das reas apreendidas,
para as mandar processar pelo respectivo
Juiz de Direito na forma do Art.º 22 do
mesmo Decreto. He este o meu parecer, po-
rem em materia de tanta monta convem
davar outra, avisto das quaes Vossa

Majestade mandará o mais justo. Lisboa 16 de
Fevereiro de 1839 - O P. G. da C. - J. C. Ag. Melim. ¹⁸³⁹ Ag. Melim

Fazenda

Idem de 7 de Dezembro de 1838 sobre
apertença dos Bachareis Francisco
de Paula de Aguiar Melim, e outros,
pedem se lhes mandem passar títulos
de dívida admissíveis na compra dos
Bens Nacionais

Senhora = Sendo legítima razão de suspeição para
poder satisfazer a Portaria do Ministério da Fa-
zenda de 7 de Dezembro ultimo, e informar ainda
o requerimento dos Bachareis, que foram autores do
crime desta Cidade, tendo a presença de Vossa Ma-
gestade a informação prestada sobre o objecto
pelo meu Ajudante, a vista da qual Vossa Ma-
gestade mandará o mais justo. Lisboa 18 de
Fevereiro de 1839 - O P. G. da C. - J. C. Ag. Melim

Informação e parecer a que se refere
o extracto da Portaria acima

Senhora = Apertença dos Bachareis, Francisco
de Paula de Aguiar Melim, José de Lupertino
de Aguiar Melim, José Maria de Lemos Carvalho
Lima Beltrao, José Maria da Silva Pinto, e José
Luiz Changel de Quadras, exigindo a expedição
de títulos, admissíveis na compra dos Bens Na-